

PROCESSO - A. I. Nº 232953.0112/07-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NELINHO TINTAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0130-05/10
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04/08/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0209-12/11

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Item nulo. Lançamento em desacordo com o art. 39, § 2º, do RPAF/99. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Redução do valor devido em face de comprovação de recolhimento de imposto relativo a algumas notas fiscais antes da ação fiscal e de que partes das aquisições se referem à mercadoria para uso e consumo do estabelecimento. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal – 5ª JJF, em relação ao julgamento proferido mediante o Acórdão nº 0130-05/10, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, cujas imputações originais somam a quantia de R\$23.156,60, em razão das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa nos períodos de maio, setembro e outubro de 2004, sendo exigido imposto no valor de R\$20.231,27, acrescido de multa de 70% prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$2.925,33, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relativo aos períodos de abril a agosto e outubro a dezembro de 2004, e fevereiro a abril, junho a dezembro de 2005, acrescido do percentual de multa de 60% previsto no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Nas Razões de Defesa, o recorrido, em relação à primeira infração, questionou que, não obstante tenham sido entregues ao autuante os livros Diário e Razão e respectiva documentação fiscal relativa aos lançamentos concernentes ao período fiscalizado, só foram levados consideração os livros Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias para efeito de “fluxo de Caixa”, não se atendo ele, o autuante, às condições de compras à vista e à prazo, pelo que gerou uma distorção entre a contabilidade mercantil e a fiscal, inclusive recebimentos de duplicatas e saques bancários, o que não poderia ter ocorrido, haja vista que fez por gerar uma diferença de saldo credor irreal de Caixa a cada mês. Apontou várias distorções e, ao final, pugnou pela improcedência da infração.

No que se refere à segunda infração, aponta uma série de equívocos, haja visto que a quase totalidade dos documentos fiscais relacionados, se refere a aquisições de materiais para consumo, com exceção das Notas Fiscais nºs 379027, que trata de mercadorias com substituição tributária; 575846 cuja antecipação foi efetuada através do DAE do dia 22/05/2005, conforme anexo; 080771 cujas mercadorias foram devolvidas ao fornecedor através das Notas Fiscais nºs 1476 de

07/07/2005 e 718051, cuja antecipação foi efetuada através do DAE do mês 11/2005, em 26/12/2005, conforme anexo. Requereu revisão no lançamento.

Em sua informação fiscal o autuante pontuou, no tocante a primeira infração, que não acolheu as alegações do autuado em relação aos saques bancários, para os quais não existe comprovação através de cópias, acrescentando que devido à dificuldade na obtenção dos documentos, considerou as condições de compras e vendas à vista, de modo que não ocorreu a distorção alegada. Diz, ainda, que não poderia ser considerado o recebimento de duplicatas uma vez que, conforme já mencionou, as vendas foram consideradas à vista.

Quanto à segunda infração, destacou que devido às características e quantidades das mercadorias especificadas nas notas fiscais de fls. 41 a 69, não considerou as aquisições para uso e consumo, mas sim para comercialização. Porém, após analisar as argumentações da defesa e a apresentação de cópias de documentos que evidenciam o pagamento de valores de ICMS devido, com erros de digitação que o levaram à cobrança do respectivo débito, elaborou novo demonstrativo do débito reduzindo o valor devido para R\$1.544,61.

O processo foi encaminhado em diligência à INFRAZ de origem tendo o autuante, em nova manifestação, concluído em relação à infração 1 que “*após verificar os documentos anexados ao PAF às fls. 155 a 214, considerou os comprovantes apresentados pelo contribuinte e os lançou na nova planilha conta caixa-movimento mensal que elaborou, constatando uma redução no valor do ICMS devido, restando um débito no valor de R\$8.990,67, conforme demonstra na fl. 217*”, resultado este que foi impugnado pelo recorrido ao argumento de que “*o autuante insiste em não considerar seus livros contábeis, nos quais estão consignados todos os procedimentos de maneira correta e que todo o fluxo de caixa são provenientes de vendas de mercadorias ou de empréstimo bancário*”(sic). Já em relação a segunda infração esta foi reconhecida no valor revisado pelo autuante, para o qual ingressou com pedido de parcelamento do débito.

A 5ª JJF decidiu pela nulidade da primeira infração “*considerando que os demonstrativos elaborados pelo autuante, tanto os originais de fls. 11 a 22, como os de fls. 105 a 116 arrolados aos autos junto à Informação Fiscal, para informar a origem e aplicação dos Recursos, indicam que tanto as vendas como as compras das mercadorias comercializadas pelo contribuinte tiveram consideração de efetuadas mediante pagamento à vista. Entretanto, analisando os autos, em especial, as notas fiscais de compras de mercadorias de fls. 41 a 69, cópias dos livros Caixa e Razão Analítico que compõem os anexos deste Auto de Infração, vejo que o levantamento fiscal de fato não reflete o real fluxo de caixa da empresa vez que de fato existiram compras e vendas à vista e a prazo*”.

Foi destacado, “*que a metodologia de auditoria aplicada não partiu dos lançamentos existentes no Livro Caixa, nem aproveitou as condições de faturamento indicadas nos documentos fiscais. O autuante considerou que todas as ocorrências se verificaram no último dia de cada período de apuração tendo por base as datas de emissão dos documentos fiscais. Ocorre que os lançamentos do contribuinte no caixa foram efetuados diariamente, ensejando também a totalização mensal. Da mesma forma, as despesas e notas fiscais de compra e de vendas de mercadorias. As compras e vendas não foram negadas pelo contribuinte, mas contestou quanto ao seu fluxo. Diante desse quadro, a possibilidade de apuração mensal do tributo se apresenta, não havendo justificativa para que o autuante procedesse à apuração de fluxo de compras e vendas apenas à vista, considerando a ocorrência do fato gerador no último dia de cada período de apuração do ICMS e tendo por base a data da emissão do documento fiscal, havendo, portanto, um descompasso entre a apuração e a real entrada e saída de Recursos no “Caixa” do contribuinte*”.

Também foi observado pela Junta de Julgamento que “*Considerando que, por exemplo, nas notas fiscais existentes nos autos constam indicação de faturas com vencimentos futuros, constato que houve violação à regra expressa do procedimento administrativo fiscal, visto que*

o aspecto temporal dos fatos geradores lançados no AI são destoantes dos indicados nos documentos elou registrados na escrituração do contribuinte.

Faz-se, necessário, portanto, a renovação do procedimento fiscal considerando as condições de pagamentos dos documentos fiscais para se apurar a eventual existência de saldo credor na conta “Caixa”.

Por fim, por entender que a infração 1 padece de vícios insanáveis, restou configurada a nulidade contida no art. 18, inc. IV, letra “a”, do RPAF/99, e, nos termos do art. 156 do RPAF, recomendou à autoridade competente a renovação do procedimento fiscal para a exigência de eventual crédito tributário da Fazenda Pública, a salvo de erros.

Quanto à infração 2, está destacado “*que o autuante acatou as alegações defensivas afirmando que após analisar as argumentações da defesa e a apresentação de cópias de documentos que evidenciam o pagamento de valores de ICMS devido, com erros de digitação que o levaram à cobrança original do respectivo débito, elaborou novo demonstrativo do débito reduzindo o valor devido para R\$1.554,61, valor que acolho como correto ao tempo que constato ter sido o mesmo objeto de parcelamento de débito conforme documento de fl. 213 do PAF*”.

VOTO

Analizando as peças que integram os autos deste processo, vejo que não merece qualquer reparo à Decisão recorrida. Isto porque, além dos corretos argumentos utilizados pelo relator da instância *a quo* para afastar a exigência do imposto na forma consignada na dita infração 1, acrescento à esses, outros pontos que merecem destaque, ao meu ver.

De início, observo que se trata de um levantamento intitulado “Conta Caixa – Movimento Mensal” realizado em um **estabelecimento filial**, situação esta, que só seria possível se existisse uma contabilidade descentralizada, isto é, se feita uma real apuração segregando as receitas / ingressos e despesas por cada estabelecimento (matriz e filial), inclusive em relação aos saldos inicial e final.

Considerando a presença nos autos de diversos extratos bancários, bem como do livro Razão do recorrido, indicando a existência de inúmeras transações bancárias, o levantamento levado a efeito pelo autuante, não poderia desconsiderar esses elementos em relação às disponibilidades totais do período.

Por outro lado, o próprio autuante dá uma clara demonstração de insegurança no levantamento realizado, ao declarar, textualmente, em sua informação fiscal que: “*devido à dificuldade na obtenção dos documentos considerou as condições de compras e vendas à vista, de modo que não ocorreu a distorção alegada. Diz, ainda, que não poderia ser considerado o recebimento de duplicatas uma vez que, conforme já mencionou, as vendas foram consideradas à vista*”.

Outro aspecto que chama a atenção é o fato de que o imposto exigido no presente Auto de Infração, acaso devido fosse, deveria ter sido levado em consideração à proporcionalidade prevista pela Instrução Normativa nº 56/07 haja vista que as operações com fase de tributação encerrada indicadas na DMA/2004 são superiores àquelas ocorridas com tributação normal.

Por fim, em outra evidente demonstração de fragilidade e insegurança do levantamento fiscal, o próprio autuante, quanto da informação fiscal, desconsiderou os períodos de setembro e outubro da exigência fiscal, mantendo, apenas, a relativa ao mês de maio, a qual não se sustenta.

Quanto à parcela exonerada da segunda infração, nada a censurar, pois decorreu de revisão levada a efeito pelo próprio autuante, cujo valor remanescente foi acolhido pelo recorrido.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0112/07-6, lavrado contra **NELINHO TINTAS LTDA.**, no valor de **R\$1.554,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, devendo o recorrido ser cientificado desta Decisão e encaminhado os autos à repartição fiscal de origem para homologação dos pagamentos efetuados através do parcelamento do débito e, após, arquivamento do processo que se encontra na situação “baixado por pagamento”.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGF/PROFIS